

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2007

Altera o caput 232 do decreto-lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autor:** Deputado RODOVALHO

**Relator:** Deputado NEUCIMAR FRAGA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é alterar o artigo 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não terão valor probatório no âmbito do processo penal.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que “recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados.”

Aduz ainda que “ não se deve, pois, admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta. O *jus puniendi* deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Com relação à técnica legislativa, a proposição está perfeita, pois atende os preceitos da Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O pressuposto da juridicidade também está alcançado pela proposição.

Quanto ao mérito, entendemos que a presente reforma legislativa deve prosperar.

Recentemente ocorreu um caso em que um material psicografado foi levado à discussão e apreciação no plenário do Júri, no Estado do Rio Grande do Sul.

Tal fato macula os princípios constitucionais e jurídicos que norteiam o ordenamento jurídico pátrio.

Primeiro, o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em documento cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Segundo, a prova processual cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato. O documento psicografado é aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Terceiro, o denominado documento psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal.

Quarto, a prova obtida por intermédio de meios sobrenaturais é premissa falaciosa que pode confundir o correto raciocínio do julgador. É prova cujo método de obtenção perpassa os fundamentos da razão humana e por isso jamais poder ser utilizada como premissa constante do processo lógico de construção de determinado raciocínio, impedindo a livre formação do convencimento do julgador. Destarte, a prova psicografada apenas impede o validade da lógica estruturada pelo magistrado. Logo, a presente reforma legislativa, ao proibir a inserção desses documentos em um processo, corrobora, ratifica e preserva o princípio da livre convicção do juízo. Não há, portanto, que se cogitar em injuridicidade do Projeto de Lei.

Ademais disso, a limitação do uso de provas pelo legislador não configura obstáculo ao princípio da livre convicção do juízo. Ora, vale lembrar, nesse ponto, que a lei regula o uso de escutas telefônicas como meios de provas. É cediço que há regras, que se forem desrespeitadas, impedem a utilização de gravações telefônicas como provas processuais, ainda que essas contenham informações úteis no processo de construção do livre convencimento do juízo. Dessa forma, a proibição de prova psicografada se assemelha às normas que impedem o uso de escutas telefônicas clandestinas. Em nenhum desses casos há que se cogitar em ofensa a qualquer princípio jurídico, inclusive àquele que prevê o livre convencimento do juiz na apreciação do conjunto probatório.

Com efeito, provar é demonstrar, irrefragavelmente, a verdade absoluta dos fatos. No processo, as partes devem demonstrar documentos e fatos que possam representar a verdade real dos fatos

pretéritos. Dessa forma, os documentos psicografados não esclarecem os fatos e estão longe de traduzirem a verdade real, ao contrário, só fazem obscurecer e confundir os sujeitos processuais.

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA.  
Relator